SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494899 - SP (2023/0400171-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUIZA HELENA BRUNETTI PERES
ADVOGADOS	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
		JOANA PAGANI FAZANO - SP429913
		GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028
AGRAVADO	:	LUIZ CESAR NITSCHE
ADVOGADO	:	JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração dos danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.

5. Em relação à alegada sucumbência reciproca, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "é inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.907.253/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 09/03/2022).

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA41061759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:54:31
Código de Controle do Documento: c9e4e22f-9338-43c2-a7e5-970e234008d2

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41061759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:54:31
Código de Controle do Documento: c9e4e22f-9338-43c2-a7e5-970e234008d2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494899 - SP (2023/0400171-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUIZA HELENA BRUNETTI PERES
ADVOGADOS	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
		JOANA PAGANI FAZANO - SP429913
		GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028
AGRAVADO	:	LUIZ CESAR NITSCHE
ADVOGADO	:	JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração dos danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.

5. Em relação à alegada sucumbência reciproca, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "é inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.907.253/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 09/03/2022).

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luiza Helena Brunetti Peres contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 884):

Documento eletrônico VDA40842978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:43
Código de Controle do Documento: 15a3f12b-4f4d-4d91-b77d-4555ddc46471

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 893-902), a agravante reafirma a negativa de prestação jurisdicional, bem como que deve ser afastada a incidência das Súmulas 7, 83 e 518/STJ.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 907-912 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da

Documento eletrônico VDA40842978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:43
Código de Controle do Documento: 15a3f12b-4f4d-4d91-b77d-4555ddc46471

ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 3. No caso concreto, a Corte local concluiu que, em sendo incontroversa a violação da sepultura com o desaparecimento dos restos mortais da genitora dos demandantes e, por outro lado, não tendo a ré logrado comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 3º do art. 14 do CDC, quando a vigilância do ossário era de sua incumbência, é induvidosa a falha na prestação de seu serviço. A alteração do que decidido pelo colegiado implicaria inadequada reavaliação do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.
> 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo/ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
> 5 . Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.237.128/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Observa-se que, quando do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal estadual esclareceu que (e-STJ, fl. 719):

> Por outro lado, não é possível vislumbrar a necessidade de fixação de critério para a liquidação da sentença, uma vez que a condenação imposta é líquida e o embargado foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$72.000,00, com incidência de correção monetária desde 1/11/2016 e juros a partir da citação.

Acerca da apontada violação à Súmula 43/STJ, necessário esclarecer que não cabe a este Tribunal apreciar ofensa a súmula em recurso especial, uma vez que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Esse entendimento foi consubstanciado com a edição da Súmula 518 desta Corte que determina: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Documento eletrônico VDA40842978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:43
Código de Controle do Documento: 15a3f12b-4f4d-4d91-b77d-4555ddc46471

Relativamente ao cabimento da indenização por dano moral, o Tribunal *a quo* expôs os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 688-691):

> II.3. A insurgência recursal gira em torno da indenização por danos morais, da depreciação do imóvel e do termo inicial de incidência de correção monetária e de juros de mora dos Demandantes, ora Recorrentes, e 10% do valor da causa atualizado.
> O pedido inicial em torno da indenização pela desvalorização do imóvel foi vinculado ao baixo padrão de acabamento, às falhas construtivas e à alteração do projeto. Iniciada a produção da prova pericial de engenharia, nenhum questionamento específico foi formulado pela apelante a esse respeito, salvo quanto à suposta baixa qualidade dos materiais empregados. Nesse ponto, o perito afirmou que "os materiais estão conformes" (fl. 330). A despeito da divergência manifestada pela assistente técnica da apelante, que, em várias hipóteses, constatou a "baixa qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra de execução' (fl. 368), nada constou a tal respeito na sentença.
> De toda sorte, foi reconhecida no julgado a depreciação do imóvel, de certo vinculada às falhas de acabamento e às alterações no projeto arquitetônico. Os autos não trazem parâmetros suficientes para estabelecer, desde logo, o percentual dessa depreciação, contudo critérios devem ser desde logo estabelecidos, sob pena de comprometer-se o cumprimento do título judicial. Nesse sentido, a liquidação deverá se dar por arbitramento, mediante avaliação pericial da residência erigida pelo apelado e daquela que teria sido construída segundo o padrão construtivo resultante do projeto de arquitetura aprovado pela apelante e a especificação de materiais correspondente.
> Importante consignar que a apelante ajuizou ação de produção antecipada de provas visando a apuração da depreciação, a qual, em sede recursal, foi julgada extinta por falta de interesse processual, constando do v. acórdão que “a postergação da produção da prova para a fase de liquidação de sentença não impossibilitará ou dificultará a constatação de que o imóvel sofreu desvalorização em razão dos vícios construtivos, não sendo imprescindível a sua realização nesta oportunidade” (fls. 628/629).
> II.4. Transtornos e dificuldades experimentadas pela apelante estão restritos à esfera do aborrecimento, uma vez que não tiveram o condão de gerar afronta a direitos de personalidade. As irregularidades encontradas na obra, ainda que tenham gerado para a apelante compreensível frustração de expectativas, por si só, não caracterizam lesão anímica passível de reparação, porque o mero inadimplemento contratual não é capaz de gerar dano moral indenizável.
> É pacífico, longevo e estável o entendimento adotado nos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, salvo circunstâncias excepcionais, aqui não existentes, o inadimplemento contratual gera aborrecimentos e transtornos que não podem ser guindados ao patamar de danos morais, de sorte que não são passíveis de indenização. Nesse sentido:
> [...]
> Foi, portanto, acertada a solução encontrada em primeiro grau.

Nesse contexto, apesar dos argumentos deduzidos pela insurgente, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, no que se refere a

Documento eletrônico VDA40842978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:43
Código de Controle do Documento: 15a3f12b-4f4d-4d91-b77d-4555ddc46471

comprovação do dano ocorrido, apto a ensejar o direito à indenização por danos morais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne ao termo inicial dos juros de mora, o aresto impugnado consignou (e-STJ, fl. 718):

> Também a questão relacionada ao termo a quo da incidência dos juros de mora foi apreciada por aplicação do art. 405do Código Civil, por se tratar de responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual, não sendo aplicável ao caso a Súmula 54do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA N.º 543 DO STJ. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo interno.
> 2. Em se tratando de rescisão de promessa de compra e venda por culpa do vendedor, deve ser restituída a integralidade dos valores pagos pelo comprador. Súmula n.º 543 do STJ.
> 3. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade dos promitentes-compradores, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.
> 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.392.437/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Em relação à alegada sucumbência reciproca, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "é inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou

Documento eletrônico VDA40842978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:43
Código de Controle do Documento: 15a3f12b-4f4d-4d91-b77d-4555ddc46471

vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.907.253/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 09/03/2022).

Dessa maneira, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fático-probatórios, aplicando-se à hipótese, a Súmula 7/STJ.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40842978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:43
Código de Controle do Documento: 15a3f12b-4f4d-4d91-b77d-4555ddc46471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.899 / SP

Número Registro: 2023/0400171-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10208706720158260602

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZA HELENA BRUNETTI PERES
ADVOGADOS	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
		JOANA PAGANI FAZANO - SP429913
		GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028
AGRAVADO	:	LUIZ CESAR NITSCHE
ADVOGADO	:	JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZA HELENA BRUNETTI PERES
ADVOGADOS	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
		JOANA PAGANI FAZANO - SP429913
		GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028
AGRAVADO	:	LUIZ CESAR NITSCHE
ADVOGADO	:	JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41058710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:46:07
Código de Controle do Documento: 2c005cf4-6e33-4f14-b549-7810be38a057

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41058710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:46:07
Código de Controle do Documento: 2c005cf4-6e33-4f14-b549-7810be38a057